



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Responsáveis: MENARA RIBEIRO SANTOS MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO, IGOR ODILON BARBOSA, FELLIPE MARQUES FROTA, VINICIUS DE SOUZA SCHMITD, CONCESSIONARIA SRE-IP VILA VELHA SPE S/A

Terceiro interessado: CONCESSIONARIA SRE-IP VILA VELHA SPE S/A, MUNICIPIO DE VILA VELHA, ARNALDO BORGIO FILHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade realizada na **Prefeitura Municipal de Vila Velha**, cujo objeto foi o **Contrato 214/2020**, referente à **Parceria público-privada (PPP)** na modalidade de concessão administrativa para prestação dos serviços de **iluminação pública**, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a efficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Denota-se da [Instrução Técnica Conclusiva 03078/2022-1](#) que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidade constantes do **Relatório de Auditoria 00010/2021-8**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis aos fatos apontados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 00035/2022**:

6.1.1. A2(Q2) - VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO CADASTRO BASE (subitem 2.2 do RA 10/2021 e 3.2 da ITC)



Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusula Anexo IV, subitem 4.1; Lei – 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei - 8.987/1995, arts. 29, I, e 30; Lei - 11.079/2004, art. 3º.

Responsáveis: Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade; Igor Odilon Barbosa - Fiscal do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 a 30/06/2021; Fellipe Marques Frota - Gestor do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 - em atividade.

6.1.2. A3(Q3) - DESCONFORMIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - SEGUROS GARANTIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS (subitem 2.3 do RA 10/2021 e 3.3 da ITC)

Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 13.2, 24, 29.1 e Anexo 10; Lei – 8.666/1993, art. 3º, §1º, I, e art. 66.

Responsáveis: Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade; Luiz Otavio Machado de Carvalho - Secretário Municipal de Obras 1º/01/2017 a 31/12/2020.

6.1.3. A4(Q3) - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS (subitem 2.4 do RA 10/2021 e 3.4 da ITC)

Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 17.1.10, 17.1.21 e Anexo 7; Lei 8.666/1993, art. 66; Norma técnica - ABNT NBR 10004/2004 Resíduos Sólidos.

Responsáveis: Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade; Igor Odilon Barbosa - Fiscal do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 a 30/06/2021; Fellipe Marques Frota - Gestor do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 - em atividade; Vinicius de Souza Schmitd - Fiscal do Contrato 214/2020 1º/07/2021 a 12/10/2021.

6.1.4. A5 - DEFICIENTE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (subitem 3.1 do RA 10/2021 e 4.1 da ITC)

Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 22.1 a 22.5.2, 23.1, 23.2 e Anexo 14; Lei 8.666/1993, art. 67, §1º e 2º; Lei - 8987/1995, arts. 3º, 23, III e VII e 29, II e X.

Responsáveis: Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade; Igor Odilon Barbosa - Fiscal do Contrato 214/2020 13/01/2021 a 30/06/2021, Gestor do Contrato 214/2020 28/10/2020 a 12/01/2021; Fellipe Marques Frota - Gestor do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 - em atividade; Vinicius de Souza Schmitd - Fiscal do Contrato 214/2020 1º/07/2021 a 12/10/2021.

6.1.5. A6 - INCONSISTÊNCIA QUANTO À RASTREABILIDADE DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COSIP (subitem 3.2 do RA 10/2021 e 4.2 da ITC)

Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 22.1 a 22.5.2, 23.1, 23.2 e Anexo 14; Lei 8.666/1993, art. 67, §1º e 2º; Lei - 8987/1995, arts. 3º, 23, III e VII e 29, II e X.

Notificados: Prefeitura Municipal de Vila Velha – ente Fiscalizado; Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes – Semplape – Órgão Fiscalizado.



Após elaborado o parecer ministerial, foi exarado pelo Plenário o [Acórdão 01478/2022-7](#), cuja parte dispositiva, à exceção das determinações e recomendação, cita-se a seguir:

1. ACÓRDÃO TC-1478/2022-7

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas, em:

1.1. Dar ciência aos notificados pelo achado 2.1 do RA 10/2021 da conclusão do monitoramento do Acórdão TC 266/2020 – Plenário pelo Acórdão TC 355/2021 – Plenário e do consequente arquivamento dos autos do Processo TC 2345/2019, conforme fundamentação no subitem 3.1 da ITC 3078/2022-1.

1.2. Manter achados descritos nos itens III.1.2, III.1.3, III.1.4, IV.1 e IV.2 deste voto, que correspondem, respetivamente, aos subitens 3.2, 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 da ITC 3078/2022-1, conforme segue:

II.2.1 - A2(Q2) - VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO CADASTRO BASE (subitem 2.2 do RA 10/2021 e 3.2 da ITC);

II.2.2 - A3(Q3) - DESCONFORMIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - SEGUROS GARANTIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS (subitem 2.3 do RA 10/2021 e 3.3 da ITC);

II.2.3 - A4(Q3) - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS (subitem 2.4 do RA 10/2021 e 3.4 da ITC);

II.2.4 - A5 - DEFICIENTE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (subitem 3.1 do RA 10/2021 e 4.1 da ITC);

II.2.5 - A6 - INCONSISTÊNCIA QUANTO À RASTREABILIDADE DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COSIP (subitem 3.2 do RA 10/2021 e 4.2 da ITC).

1.3. Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por **Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante** - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes, de 9/2/2021 - em atividade, **condenando-a** ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 1.500,00, prevista no artigo 135, inciso II, da LC 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4 da ITC 3078/2022-1, conforme fundamentação contida nos subitens III.1.2, III.1.4 e IV.1 deste voto;

1.4. Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por **Igor Odilon Barbosa** - Fiscal do Contrato 214/2020, de 13/1/2021 a 30/6/2021, **condenando-o** ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 1.500,00, prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4 da ITC 3078/2022-1, conforme fundamentação contida nos subitens III.1.2, III.1.4 e IV.1 deste voto;

1.5. Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por **Fellipe Marques Frota** - Gestor do Contrato 214/2020, de 13/1/2021 - em



atividade, **condenando-o** ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 1.500,00, prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4 da ITC 3078/2022-1, conforme fundamentação contida nos subitens III.1.2, III.1.4 e IV.1 deste voto;

1.6. Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas por **Luiz Otavio Machado de Carvalho** - Secretário Municipal de Obras, de 1º/1/2017 a 31/12/2020, **deixando de condená-lo** ao pagamento da multa individual prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, conforme fundamentação contida no subitem III.1.4 deste voto;

1.7. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas por **Vinicius de Souza Schmitd** - Fiscal do Contrato 214/2020, de 1º/7/2021 a 12/10/2021, **condenando-o** ao pagamento da multa individual no valor de R\$ 1.000,00, prevista no artigo 135, inciso II, da LCE 621/2012, pela prática dos atos ilícitos descritos nos subitens 6.1.3 e 6.1.4 da ITC 3078/2022-1, conforme fundamentação contida nos subitens III.1.2, III.1.4 e IV.1 deste voto;

Ocorre que os responsáveis recorreram (Processos TC 1902/2023 e 1903/2023), alegando nulidade, a qual foi reconhecida pelo Plenário, no [Acórdão 00868/2024-9](#), por falha na matriz de responsabilidade. Nesse sentido, foi determinada a reabertura da instrução processual.

Nova Instrução Técnica Inicial (ITI 0098/2024-8) foi produzida, promovendo-se, na sequência, a citação da **CONCESSIONÁRIA SRE-IP VILA VELHA**.

Após apresentação de suas justificativas, o corpo técnico elaborou a [Instrução Técnica Conclusiva 02508/2025-1](#) com a proposta de manutenção das seguintes irregularidades, imputadas aos seguintes responsáveis:

5.1.1 A2(Q2) - VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE DO CADASTRO BASE (subitem 2.2 do RA 10/2021 e 3.2 da ITC 3078/2022 e 3.1 desta ITC)

Crítérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusula Anexo IV, subitem 4.1; Lei - 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei - 8.987/1995, arts. 29, I, e 30; Lei - 11.079/2004, art. 3º.

Responsáveis:

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade;

Igor Odilon Barbosa - Fiscal do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 a 30/06/2021;

Fellipe Marques Frota - Gestor do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 - em atividade;

SRE-IP Vila Velha SPE - Concessionária responsável pelo serviço do IP de Vila Velha.



5.1.2 A3(Q3) - DESCONFORMIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - SEGUROS GARANTIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS (subitem 2.3 do RA 10/2021 e 3.3 da ITC 3078/2022 e 3.2 desta ITC)

Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 13.2, 24, 29.1 e Anexo 10; Lei – 8.666/1993, art. 3º, §1º, I, e art. 66.

Responsáveis:

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade;

Luiz Otavio Machado de Carvalho - Secretário Municipal de Obras 1º/01/2017 a 31/12/2020.

SRE-IP Vila Velha SPE – Concessionária responsável pelo serviço do IP de Vila Velha.

5.1.3 A4(Q3) - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS (subitem 2.4 do RA 10/2021 e 3.4 da ITC 3078/2022 e 3.3 desta ITC)

Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 17.1.10, 17.1.21 e Anexo 7; Lei 8.666/1993, art. 66; Norma técnica - ABNT NBR 10004/2004 Resíduos Sólidos.

Responsáveis:

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade;

Igor Odilon Barbosa - Fiscal do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 a 30/06/2021;

Fellipe Marques Frota - Gestor do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 - em atividade;

Vinicius de Souza Schmitd - Fiscal do Contrato 214/2020 1º/07/2021 a 12/10/2021.

SRE-IP Vila Velha SPE – Concessionária responsável pelo serviço do IP de Vila Velha.

5.1.4 A5 - DEFICIENTE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (subitem 3.1 do RA 10/2021 e 4.1 da ITC 3078/2022)

Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 22.1 a 22.5.2, 23.1, 23.2 e Anexo 14; Lei 8.666/1993, art. 67, §1º e 2º; Lei - 8987/1995, arts. 3º, 23, III e VII e 29, II e X.

Responsáveis:

Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante - Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes 09/02/2021 - em atividade;

Igor Odilon Barbosa - Fiscal do Contrato 214/2020 13/01/2021 a 30/06/2021, Gestor do Contrato 214/2020 28/10/2020 a 12/01/2021;

Fellipe Marques Frota - Gestor do Contrato 214/2020 de 13/01/2021 - em atividade;

Vinicius de Souza Schmitd - Fiscal do Contrato 214/2020 1º/07/2021 a 12/10/2021.



5.1.5 A6 - INCONSISTÊNCIA QUANTO À RASTREABILIDADE DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COSIP (subitem 3.2 do RA 10/2021 e 4.2 da ITC 3078/2022)

Critérios: Contrato 214/2020 - Prefeitura Municipal de Vila Velha, cláusulas 22.1 a 22.5.2, 23.1, 23.2 e Anexo 14; Lei 8.666/1993, art. 67, §1º e 2º; Lei - 8987/1995, arts. 3º, 23, III e VII e 29, II e X.

Notificados:

- Prefeitura Municipal de Vila Velha – ente Fiscalizado;
- Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes – Semplape – Órgão Fiscalizado.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

Pois bem.

A princípio, necessário fixar algumas premissas:

1. a metodologia que levou ao estabelecimento do valor da Contraprestação Mensal Máxima da contratação em análise, de R\$ 1.320.475,82 (um milhão, trezentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), constante no item 13.2.1, VI do Edital 010/2020, foi resultado de profundo estudo realizado ao longo dos anos de 2018 a 2020, que contou com o suporte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), especialmente contratado pelo município de Vila Velha para tanto;
2. Todavia, **A CONCESSIONÁRIA, QUANDO DE SUA PROPOSTA, OFERECIU 62% DE DESCONTO, TORNANDO-SE, NAQUELE MOMENTO, INEXEQUÍVEL A PROPOSTA;**
3. Nesse contexto, a **Concessionária SRE-IP Vila Velha SPE S/A** requereu durante toda a vigência contratual autorização para exploração de receitas acessórias, como condição para adimplir as cláusulas contratuais por ela não cumpridas;
4. A concessionária poderia, antes da apresentação da proposta, ter demandado à Administração, à CPL ou à assessoria jurídica a respeito do alcance das verbas acessórias, informação que seria disponibilizada de forma equitativa a todos os participantes da licitação;



5. As receitas acessórias expressas no contrato são aquelas constantes nas cláusulas 2.1.53, 25.1.5, 25.3, 25.5 e 25.9;
6. Nada obstante, a concessionária pleiteou como receita acessória os serviços de internet, semáforo e cerco eletrônico, que já eram prestados por outros contratados, além de não serem serviços contemplados como verbas acessórias no contrato;
7. Pareceres emitidos pela Procuradoria do Município de Vila Velha opinaram que somente as receitas derivadas das cláusulas contratuais seriam passíveis de arrecadação pela Concessionária;
8. Portanto, as receitas acessórias, nos moldes requeridos pela concessionária, não foram autorizadas pelo Município;
9. Ressalta-se que as obrigações continuaram a ser as inicialmente previstas no Edital e no contrato, ou seja, foram as albergadas pela metodologia que fixou o valor da Contraprestação Mensal;
10. Ocorre que, sem as verbas acessórias não previstas no contrato, a concessionária reconheceu que o contrato se tornou inviável economicamente, ou seja, conjugando-se o desconto substancial apresentado pela proposta vencedora, com a impossibilidade de realização de outras verbas acessórias, o contrato tornou-se inexecutável financeira e economicamente;
11. Ora, o desempenho de atividades econômicas relacionadas ao objeto da PPP para auferir receitas acessórias deve visar a modicidade das tarifas na PPP patrocinada, a diminuição da contraprestação por Parte do Poder Público na PPP administrativa, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e benefícios para coletividade usuária do serviço público, na forma do art. 11, parágrafo único, da Lei 8987/1995;



12. Nestes termos, a **Concessionária SRE-IP Vila Velha SPE S/A** objetivava com as receitas acessórias ter alguma compensação financeira na sua proposta vencedora ou aumentar sua lucratividade, o que viola o art. 11, parágrafo único, da Lei 8987/1995, bem como a competitividade e o princípio da igualdade, já que **se outros licitantes soubessem de antemão da possibilidade de que as receitas acessórias pudessem custear as obrigações inicialmente previstas no edital, suas propostas poderiam ser mais competitivas;**
13. Nenhum dos MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO estabelecidos no ANEXO 5 do contrato foi totalmente cumprido, apesar de prazos exauridos;
14. A partir do momento que a Municipalidade divergiu quanto ao pleito das verbas acessórias, a Concessionária passou a recusar sistematicamente as ordens de serviços demandadas, às quais se obrigou no momento da sua proposta, buscando benefícios da sua própria torpeza;
15. Apesar de notificada diversas vezes (processo administrativo nº 83.789/2023) e de ter recebido relatórios técnicos detalhados com orientações corretivas, a Concessionária não implementou as melhorias necessárias, nem ao menos tentando reverter o desempenho insatisfatório;
16. Nesse contexto, foi declarada a caducidade do contrato e, desde já, cumpre registrar que tal declaração está vinculada ao termos contratuais e legais, sendo oportunizado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os princípios gerais do direito, atendendo ao interesse público, competência da Municipalidade que não está vinculada à atuação condicionada ao Tribunal arbitral, ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, salvo havendo irregularidades;
17. No caso em questão a atuação da Municipalidade está correlata as suas competências legais e contratuais, dentro do estrito dever legal. Não vislumbrando nenhuma irregularidade.



Na contratação auditada, foram diversas as irregularidades que, inclusive, motivaram o Ministério Público de Contas a expedir 2 (duas) recomendações ao Município e à Concessionária. A primeira delas, emitida no início de 2023, recomendou ao Chefe do Poder Executivo e à Concessionária “*à imediata regularização do contrato administrativo n. 214/2020, sob pena de rescisão*”. Senão vejamos:

RECOMENDAÇÃO n. 001/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;



CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da CCR/88;

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão Administrativa n. 214/2020, celebrado pelo município de Vila Velha com a Concessionária SRE-IP Vila Velha SPE S/A, cujo objeto é a prestação dos serviços de iluminação pública naquele município, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a efficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede municipal de iluminação pública;

CONSIDERANDO que, em sede de Auditoria de Conformidade realizada com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações legais e contratuais referentes ao Contrato n. 214/2020, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do **Acórdão 01478/2022-7 – Plenário**, reconheceu graves irregularidades, as quais comprovam o descumprimento do termo contratual, razão pela qual foram expedidas determinações e recomendação, bem como aplicadas multas aos responsáveis. Vejamos o dispositivo de referida decisão:

[...]

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 77 e 78, I e II, da Lei n. 8.666/92, “a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento”, constituindo-se “motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Município de Vila Velha, na pessoa de seu **Prefeito**, Arnaldo Borgo Filho, e à **Concessionária SRE-IP Vila Velha SPE S/A** que:

I - proceda à imediata regularização do contrato administrativo n. 214/2020, sob pena de rescisão;

II - REQUISITAR à autoridade acima nominada e à concessionária, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, que, **no prazo de 10 (cinco) dias**, o cumprimento da presente recomendação seja comunicado ao Ministério Público de Contas.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Oficie-se ao Ente recomendado, encaminhando-se cópia desta Recomendação.



Por sua vez, esse é o conteúdo da última recomendação:

RECOMENDAÇÃO n. 002/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas;

[...]

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão Administrativa n. 214/2020, celebrado pelo município de Vila Velha com a Concessionária SRE-IP Vila Velha SPE S/A, cujo objeto é a prestação dos serviços de iluminação pública naquele município, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a efficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede municipal de iluminação pública;

CONSIDERANDO que, em sede de Auditoria de Conformidade realizada com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações legais e contratuais referentes ao Contrato n. 214/2020, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do **Acórdão 01478/2022-7 – Plenário**, reconheceu graves irregularidades, as quais comprovam o descumprimento do termo contratual, razão pela qual foram expedidas determinações e recomendação, bem como aplicada multa aos responsáveis. Vejamos o dispositivo de referida decisão:

[...]

CONSIDERANDO o descumprimento da recomendação anteriormente encaminhada por este parquet ao Município de Vila Velha, para regularização do contrato administrativo n. 214/2020, diante das cláusulas não cumpridas pela Concessionária SRE-IP Vila Velha SPE S/A;

CONSIDERANDO que o descumprimento da recomendação anterior ensejaria à Administração o dever de declarar a Caducidade do contrato;

CONSIDERANDO que, segundo a Prefeitura Municipal de Vila Velha, há descumprimento generalizado das cláusulas contratuais pela Concessionária SRE-IP Vila Velha SPE S/A;

CONSIDERANDO que nenhum dos MARCOS DO CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO estabelecidos no ANEXO 5 do contrato foi totalmente cumprido até a presente data, apesar de prazos exauridos;

CONSIDERANDO que a Concessionária SRE-IP Vila Velha SPE S/A tem requerido autorização para exploração de receitas acessórias como condição para adimplir as cláusulas contratuais por ela não cumpridas;

CONSIDERANDO, contudo, que o desempenho de atividades econômicas relacionadas ao objeto da PPP para auferir receitas acessórias deve visar a modicidade das tarifas na PPP patrocinada, a diminuição da contraprestação por Parte do Poder Público na PPP administrativa, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e benefícios para coletividade usuária do serviço público, na forma do art. 11, parágrafo único, da Lei 8987/1995;

CONSIDERANDO que a metodologia que levou ao estabelecimento do valor da Contraprestação Mensal Máxima, de R\$ 1.320.475,82 (um milhão, trezentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), constante no item 13.2.1, VI do Edital 010/2020, foi resultado de profundo estudo realizado ao longo dos anos de 2018 a 2020, que contou com o suporte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) especialmente contratado pela Prefeitura Municipal para tanto;



CONSIDERANDO que as obrigações continuam a ser as inicialmente previstas no Edital e no contrato, ou seja, foram as albergadas pela metodologia que fixou o valor da Contraprestação Mensal;

CONSIDERANDO que, nestes termos, a **Concessionária SRE-IP Vila Velha SPE S/A** objetiva com as receitas acessórias ter alguma compensação financeira na sua proposta vencedora ou aumentar sua lucratividade, o que viola o art. 11, parágrafo único, da Lei 8987/1995, bem como a competitividade e o princípio da igualdade, já que se outros licitantes soubessem de antemão da possibilidade de que as receitas acessórias pudessem custear as obrigações inicialmente previstas no edital, suas propostas poderiam ser mais competitivas;

CONSIDERANDO que as receitas acessórias expressas no contrato são aquelas constantes nas cláusulas 2.1.53, 25.1.5, 25.3, 25.5 e 25.9;

CONSIDERANDO que pareceres emitidos pela Procuradoria do Município de Vila Velha opinam que somente as receitas derivadas das cláusulas acima seriam passíveis de arrecadação pela Concessionária;

CONSIDERANDO, ainda, que outras verbas acessórias não estão contempladas no contrato;

CONSIDERANDO que há um consenso entre as partes que sem as verbas acessórias não constantes do contrato, este se torna inviável economicamente, ou seja, conjugando-se o desconto substancial apresentado pela proposta vencedora, com a impossibilidade de realização de outras verbas acessórias, o contrato tornou-se inexecutável financeira e economicamente;

CONSIDERANDO a completa descaracterização da natureza jurídica do contrato de Parceria Público-Privada (PPP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.987/95, “o poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes”;

CONSIDERANDO que a cláusula 47 do Contrato n. 214/2020 dispõe que a concessão pode se extinguir por caducidade;

CONSIDERANDO que a cláusula 50 do Contrato n. 214/2020 estabelece que o Poder Concedente poderá declarar a caducidade nos casos ali previstos, **sem prejuízo das hipóteses previstas na legislação aplicável**;

CONSIDERANDO que a cláusula 1 do Contrato n. 214/2020 prevê que a referida Concessão Administrativa “será regida pelas regras previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS, pela Lei Complementar Municipal n.º 72/2019; pela Lei Complementar Municipal n.º 73/2019; pela Lei Municipal n.º 5.431, de 04 de julho de 2013; pela Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004; pela **Lei Federal n.º 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995; pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; pela Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 9 de setembro de 2010, e demais normas vigentes sobre a matéria” (g.n.);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8987/1995, art. 38, prevê que:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:



I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão; [...]

CONSIDERANDO que serviços de iluminação pública são serviços essenciais para segurança e lazer, principalmente em relação à população de classe mais necessitada;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

RESOLVE:

RECOMENDAR, à **Secretária Municipal de Planejamento e Projetos Estruturantes do Município de Vila Velha**, Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante, que proceda, nos termos da cláusula 50 c/c o art. 38 da Lei 8987/1995, à declaração da Caducidade do contrato administrativo n. 214/2020, sem interrupção dos serviços, essenciais para a comunidade.

Ressalva-se a possibilidade de extinção amigável nos termos da Cláusula 53 e seguintes do Contrato.

Como se verifica, na segunda recomendação, diante dos diversos indícios de irregularidades, não tendo havido acordo entre a municipalidade e a concessionária, este *parquet* sugeriu a declaração de caducidade do contrato.

Aliás, há muito era de conhecimento público que a concessionária não estava cumprindo com seus deveres contratuais. Inclusive, uma das ocorrências ganhou visibilidade, por se tratar de grávida atingida na cabeça por pedaço de poste na orla de Vila Velha. A lesão resultou em cirurgia de urgência para remover fragmentos de ossos no cérebro. Na ocasião, diversas reportagens televisivas mostraram o estado de deterioração da maioria dos postes da orla. **O município, por sua vez, informou que o consórcio havia sido notificado para a substituição de vários postes na cidade**, e que "*por obrigação contratual, o consórcio deve manter a estrutura dos postes segura, o que não aconteceu. Por isso, **o consórcio de empresas acumula multas que superam o valor de milhões***".¹ Senão vejamos:

¹ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2023/12/05/gravida-atingida-por-pedaco-de-poste-no-es-passa-por-cirurgia-na-cabeca.ghtml>

<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2023/12/04/gravida-atingida-por-pedaco-de-poste-no-es-teve-fratura-no-cranio-e-ainda-nao-consegue-andar-sozinha.ghtml>



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

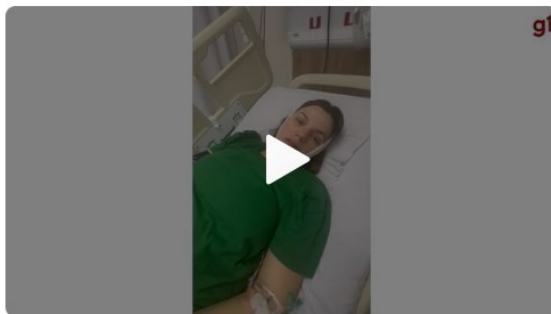
1ª Procuradoria de Contas

ESPÍRITO SANTO 

Grávida atingida por pedaço de poste no ES teve fratura no crânio e ainda não consegue andar sozinha

Empresária Clesiane de Fátima Viana, de 34 anos, está em um hospital particular. A mulher, que está grávida de 23 semanas, precisa passar por uma cirurgia.

Por Caique Verli, **Juirana Nobres**, g1 ES
04/12/2023 09h20 - Atualizado há um ano

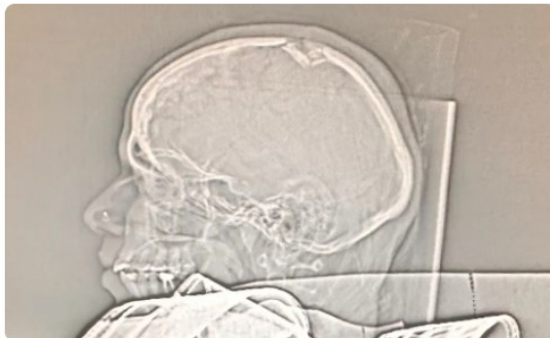


Empresária atingida por poste no ES diz que não está conseguindo andar sozinha

A grávida que foi atingida na cabeça por um pedaço de concreto que se desprende de um poste em Vila Velha, na Grande Vitória, teve uma fratura no crânio e precisa passar uma cirurgia. A empresária Clesiane de Fátima Viana, de 34 anos, disse que não está conseguindo andar sozinha, mas segundo os médicos o bebê está bem.

"O osso está pressionando uma parte do meu cérebro, que está afetando a minha coordenação motora. Eu sinto as pernas, mas elas formigam muito e para andar não consigo andar sozinha. O bebê aparentemente está bem. Nossa preocupação é com a questão das minhas pernas", contou Clesiane em vídeo enviado ao g1.

O caso aconteceu na tarde deste domingo (3), na Praia de Itaparica. Grávida de 23 semanas, a mulher está na emergência do hospital Meridional Vitória. Segundo o marido da vítima, Clesiane está lúcida, mas precisa passar pela cirurgia o mais rápido possível.



Exame de ressonância apontou fratura no cérebro de grávida atingida por poste — Foto: Arquivo pessoal

"Ela teve alta do Hospital São Lucas ontem à tarde, mas em casa, enquanto tomava banho, ela deu um desmaio rápido. Levei ela então para o hospital e uma ressonância apontou a gravidade da situação. A fratura está pressionando o cérebro. Esse é, inclusive, o motivo da falta de controle", relatou o empresário João Paulo Martinez.

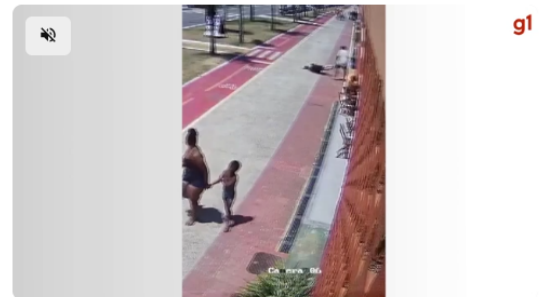
De acordo com João Paulo, a cirurgia ainda tinha sido liberada no início da manhã por causa da carência do plano de saúde. O g1 procurou o plano de saúde e aguarda um posicionamento sobre o caso.

"Informaram que seria questão de carência, mas que o hospital conseguiria liberar por um telefone exclusivo que tem com a Unimed Vitória. Porém, estamos a noite toda entrando em contato com o plano sem sucesso porque telefone está ocupado ou fora de área", lamentou o marido da vítima.

Por volta das 10h30, a Unimed Vitória informou que a cirurgia foi autorizada e que a autorização foi encaminhada ao hospital.

Vídeo

Clesiane levou quatro pontos na cabeça. Imagens registradas por uma câmera de videomonitoramento mostram que a mulher andava pelo calçadão ao lado do marido quando o casal parou em frente a um quiosque.



Grávida é atingida na cabeça por parte de poste em Vila Velha

Momentos depois, o pedaço do poste se desprende e cai em cima dela, momento em que a empresária vai ao chão. Pessoas que presenciaram a cena começam a se movimentar para ajudar. João contou que moram no bairro e estavam caminhando pelo calçadão para escolherem qual quiosque se sentariam.

O empresário do ramo de tecnologia contou que a esposa perdeu muito sangue e, enquanto era levada pela ambulância ao hospital, falou que não sentia uma das pernas.

"Não sei se se era o choque pelo acontecido, porém a preocupação é que ela está grávida e não pode perder tanto sangue assim. A pressão dela no carro de socorro estava boa", disse João Paulo no domingo.



Clesiane de Fátima Viana foi socorrida por uma equipe do Corpo de Bombeiros — Foto: Rede Sociais

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



Deveras, o município adotou diversas medidas contratuais e legais para compelir a concessionária a cumprir seus deveres. Segundo a unidade gestora, *“foram abertos 17 (dezesete) procedimentos administrativos com o objetivo de apurar o descumprimento das cláusulas contratuais por parte da Concessionária, conforme planilha descritiva abaixo”* (Processo TC 2389/2025 [16](#) - [Defesa/Justificativa 00468/2025-6](#)):

Nº Notificação	Objeto da Notificação	Data envio Notificação	Processo Defesa Concessionária
005/2023	Descumprimento do cronograma de modernização e efficientização do 1º Marco	29/03/2023	PROCESSO 27.730/2023
006/2023	Descumprimento do cronograma de modernização e efficientização do 2º Marco	29/03/2023	PROCESSO 27.726/2023
007/2023	Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios trimestrais	13/04/2023	PROCESSO 32.133/2023
008/2023	Descumprimento do prazo concedido para a entrega dos relatórios dos pontos escuros	13/04/2023	PROCESSO 32.136/2023
009/2023	Ausência de utilização da telegestão para registrar as irregularidades nas unidades Ips	14/04/2023	PROCESSO 32.539/2023
010/2023	Descumprimento da identificação dos veículos e dos funcionários	28/04/2023	PROCESSO 35.734/2023
012/2023	Descumprimento dos prazos da execução dos serviços adicionais no Campo do Barrense	06/11/2023	PROCESSO 86.764/2023
013/2023	Enquadramento da Concessionária em cláusulas específicas de multas	28/11/2023	PROCESSO 93.359/2023
014/2023	Solicitação de informações sobre as medidas adotadas para a mitigação dos danos ocorridos à vítima do poste da Orla	04/12/2023	PROCESSO 94.867/2023 PROCESSO 97.516/2023 PROCESSO 98.100/2023
015/2023	Descumprimento do prazo concedido para a entrega do relatório de manutenção preventiva dos postes exclusivos de IP	05/12/2023	PROCESSO 95.461/2023
016/2023	Descumprimento dos prazos das execuções dos serviços adicionais	07/12/2023	PROCESSO 96.232/2023



017/2023	Solicita apresentação dos comprovantes de atuação junto aos postes indicados	08/12/2023	PROCESSO 96.564/2023
018/2023	Ausência de manutenção nas unidades IPs	27/12/2023	PROCESSO 99.151/2023
001/2024	Ausência compatibilização do cadastro de Iluminação Pública	15/02/2024	PROCESSO 14967/2024
002/2024	Solicita apresentação das especificações técnicas dos materiais, equipamentos e softwares, bem como apresentação de todos os certificados dos ensaios realizados em laboratórios das luminárias acreditados pelo INMETRO	26/02/2024	PROCESSO 17656/2024
003/2024	Descumprimentos dos prazos contratuais relacionados às solicitações de serviços adicionais na Praça de Jardim Guadalajara e na Praça do Ibes – Setor 5.	05/03/2024	PROCESSO 22065/2024
004/2024	Descumprimentos dos prazos contratuais relacionados às solicitações de serviços adicionais na Avenida Perimetral, na Av. Lindenberg, na Praça de Morada do Sol e no Campo de Morada da Barra	07/03/2024	PROCESSO 22986/2024

Nesse contexto, chegou-se à imperiosa necessidade de declarar a **caducidade do contrato**, consoante **DECRETO Nº 104, DE 02 de abril de 2025**, Publicado no Diário Oficial do Município – DIO/VV – em 03/04/2025, *in verbis*:

DECRETO Nº 104, DE 02 de abril de 2025

DECLARA A CADUCIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA Nº 214/2020, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUÍDOS A IMPLANTAÇÃO, A INSTALAÇÃO, A RECUPERAÇÃO, A MODERNIZAÇÃO, O MELHORAMENTO, A EFICIENTIZAÇÃO, A EXPANSÃO, A OPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE VILA VELHA E A CONCESSIONÁRIA SRE-IP VILA VELHA SPE S/A.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo [art. 56](#) da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO que a concessão administrativa da parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de iluminação pública no Município de Vila Velha, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a efficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede municipal de iluminação



pública, foi celebrada mediante contrato n. 214/2020, firmado entre o Município e a Concessionária SRE-IP Vila Velha SPE S/A;

CONSIDERANDO que serviços de iluminação pública são serviços essenciais para segurança e lazer, principalmente em relação à população de classe mais necessitada;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê em seu art. 38 a possibilidade de declaração de caducidade do contrato de concessão nos casos de descumprimento de suas cláusulas contratuais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, determina em seu art. 5º, inciso III, que a repartição objetiva de riscos entre as partes deve ser observada, bem como que o inadimplemento contratual pode ensejar a extinção da parceria;

CONSIDERANDO a previsão contratual de ÍNDICE DE DESEMPENHO, que é “apurado trimestralmente, conforme explicações constantes do ANEXO 8, e que reflete o desempenho da prestação dos SERVIÇOS por parte da CONCESSIONÁRIA. O ÍNDICE DE DESEMPENHO determinará o valor do FATOR DE DESEMPENHO que impactará a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA [...]”;

CONSIDERANDO que a CONCESSIONÁRIA deve entregar trimestralmente, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e ao PODER CONCEDENTE, relatório “contendo a memória de cálculo do FATOR DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO e dos INDICADORES DE DESEMPENHO aferidos pela CONCESSIONÁRIA a serem utilizados na determinação do ÍNDICE DE DESEMPENHO [...]” (Cláusula 2.1.57 do Contrato);

CONSIDERANDO que os índices de desempenhos calculados trimestralmente pelo MUNICÍPIO e pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, Ernst Young Assessoria Empresarial Ltda, desde o início do contrato são:

Trimestres	Índices de desempenhos (%)
1	0
2	0
3	0
4	0
5	0
6	0
7	0
8	0
9	0
10	0

CONSIDERANDO que, nos termos da Cláusula 50.1.6 do Contrato, “o PODER CONCEDENTE poderá declarar a caducidade da CONCESSÃO, [...] na obtenção, na forma do ANEXO 8, de ÍNDICE DE DESEMPENHO inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) por 5 (cinco) trimestres consecutivos ou por 8 (oito) trimestres não consecutivos no período de 5 (cinco) anos”;



CONSIDERANDO que, em sede de Auditoria de Conformidade realizada com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações legais e contratuais referentes ao Contrato n. 214/2020, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Acórdão TC 01478/2022-7 – Plenário (Processo TC 4847/2021), reconheceu graves irregularidades, as quais comprovam o descumprimento do termo contratual, razão pela qual foram expedidas determinações e recomendação, bem como aplicada multa aos responsáveis. Vejamos o dispositivo de referida decisão:

[...]

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas emitiu a Recomendação n.º 002/2023, em 12 de julho de 2023, no sentido de que, em caso de descumprimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Acórdão TC 01478/2022-7 – Plenário, caberia ao município o dever de declarar a caducidade do Contrato n.º 214/2020;

CONSIDERANDO que “a declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação do inadimplemento contratual da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa” (Cláusula 50.3 do Contrato);

CONSIDERANDO que o devido processo administrativo foi instaurado para apuração do descumprimento contratual, assegurando à concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 38, §2º, da Lei n.º 8.987/1995;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Município, que opinou pela declaração de caducidade da concessão diante das reiteradas falhas na execução do contrato e do não cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária; Decreta

Art. 1º Com espeque nos considerandos acima, fica declarada, conforme processo administrativo nº 83.789/2023, a caducidade do contrato de concessão administrativa da Parceria Público - Privada nº 214/2020, cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de iluminação pública, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a eficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede municipal de iluminação pública, firmado entre o Município de Vila Velha e a Concessionária SRE-IP Vila Velha SPE S/A.

Parágrafo único. Além do exposto no caput deste artigo, a presente declaração de caducidade tem como fundamento o reiterado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da concessionária, conforme detalhado no processo administrativo n.º 83.789/2023.

Art. 2º Como consequência da caducidade ora declarada, fica rescindido o contrato de concessão n.º 214/2020, revertendo ao Município de Vila Velha todos os bens reversíveis vinculados à prestação do serviço, nos termos da Cláusula 7 e do Artigo 48 do contrato, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 02 de abril de 2025.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal



Como se verifica, **todos os índices de desempenho da concessionária, calculados trimestralmente no período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, foram 0 (zero).** Ressalta-se que essas notas são resultado da atividade do verificador independente, Ernst & Young assessoria empresarial Ltda, multinacional reconhecida no ramo da auditoria.

Segundo o município, *“a abertura do processo de caducidade foi motivada pelas notas 0 (zero) atribuídas pelo VI nos relatórios do 3º e 4º trimestre de 2022 e do 1º, 2º e 3º trimestre de 2023, totalizando 5 (cinco) trimestres consecutivos com obtenção de Índice de Desempenho inferior a 0,5 (zero vírgula cinco), nos termos da subcláusula 50.1.6 do contrato. Mesmo ciente das notas, a Concessionária não envidou esforços suficientes para melhorar seu desempenho, e tirou notas igual a 0 (zero) no 4º trimestre de 2023 e nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2024”* (Processo TC 2389/2025 [16 - Defesa/Justificativa 00468/2025-6](#)). E continua:

A transgressão que embasa a caducidade da concessão não é suscetível de correção, pois não há forma de revisar a nota outrora atribuída a partir de uma nova avaliação, visto que o objetivo das medições in loco é verificar mensalmente as unidades de IP e avaliar as condições exatas em que se encontram naquele momento, assemelhando-se a um "retrato" instantâneo. Caso a Concessionária realize inspeções em meses diferentes, a situação encontrada pode ser distinta daquela que estaria presente no trimestre de referência.

Nesse período, o município, com fundamento no reiterado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da concessionária, aplicou diversas penalidades, incluindo multas, observando o devido processo administrativo para apuração do descumprimento contratual, assegurando à concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 38, §2º, da Lei n.º 8.987/1995, conforme detalhado no processo administrativo n.º 83.789/2023.

A possibilidade de declarar a caducidade está prevista no contrato, e presentes seus pressupostos, nenhuma outra previsão contratual, a exemplo da arbitragem, pode impedi-la; entender em sentido contrário significa afirmar que a caducidade não está prevista, o que não é verdade. Ora, a cláusula 50 do Contrato



n. 214/2020 estabelece que o Poder Concedente poderá declarar a caducidade nos casos ali previstos, **sem prejuízo das hipóteses previstas na legislação aplicável.**

Por sua vez, a Lei n. 8987/1995, art. 38, prevê que “*a inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão [...] quando: I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço; II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão; [...]*”.

Sem dúvidas, ao optar por manter um contrato que a contratante descumpre reiteradamente as cláusulas subordinando o direito público ao seu interesse privado, o administrador público estaria descumprindo o contrato e a lei, e por essa omissão também deveria ser responsabilizado. E a maior prejudicada é a população; serviços de iluminação pública são serviços essenciais para segurança e lazer, principalmente em relação àqueles da classe mais necessitada.

Outrossim, o município informa que foram oportunizadas à contradada todas as possibilidades legais para ter suas irresignações contempladas pela Administração, que enfrentou todos os questionamentos. Ora se a interpretação da Administração for razoável e suas decisões fundamentadas, não há justificativa para esse Corte agir, pois atua precipuamente na análise de atos de gestão praticados ao amparo da lei, não fundamentados.

Cabe à Prefeitura garantir a continuidade do serviço público, observando a supremacia do interesse público ao privado.

Assim, a partir da caducidade impôs-se a necessidade de contratação emergencial; as máximas de experiências nos permitem concluir que em geral nestas são pagos valores maiores do que em uma licitação ordinária – por isso esta é a regra e aquela a exceção –, ressaltado o processo de mercado. Daí não decorre irregularidade, tudo decorre da proposta inexecutável feita pela empresa, proposta



que o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário, o MP, o Tribunal Arbitral ou a Prefeitura não tem instrumentos de coação para que a Concessionária a cumpra nos termos que propôs, salvo a aplicação de penalidade. A contratação por dispensa de licitação decorre diretamente da caducidade e da natureza essencial do serviço público; o município não pode ficar descoberto contratualmente nesse caso.

Cabe destacar que a caducidade está sendo questionada pela agora ex-concessionária em sede de representação (Processo TC 2389/2025).

Voltando-nos às irregularidades mantidas nas ITC's, verifica-se que a primeira delas (**subitens 2.2 do RA 10/2021, 3.2 da ITC 3078/2022 e 3.1 da ITC 2508/2025**) refere-se ao CADASTRO BASE. Este, segundo o Contrato de Concessão 214/2020, é o registro do inventário de bens que o Poder Concedente cede à Concessionária para a realização dos serviços, e deve ser realizado por esta mediante coleta e registro.

De acordo com o corpo técnico, a verificação efetuada pelos gestores foi insuficiente e, nesse sentido, fundamentou a culpabilidade da ordenadora de despesa, no fato de não haver providenciado *“estrutura suficiente para fiscalização, fosse por meio da contratação do Verificador Independente, fosse pela designação de maior número de agentes aptos para fiscalização do objeto do contrato”*.

Nesse contexto, na presente análise também será incluída a do item referente ao **“DEFICIENTE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL”** (subitens 3.1 do RA 10/2021 e e 4.1 da ITC 3078/2022). Também aqui, segundo o corpo técnico, a culpabilidade da Ordenadora de Despesas reside na não determinação *“das providências necessárias para que fosse contratado o Verificador Independente (o qual, conforme definido em Contrato, auxiliaria na Fiscalização e acompanharia e avaliaria os Indicadores de Desempenho, a serem calculados pela Concessionária). Sobre o mesmo prisma, considerando a não contratação de Verificador Independente e a complexidade da execução deste Contrato, não determinou a designação ou contratação de novos servidores que*



pudessem agregar efetividade e qualidade na equipe de Fiscalização (e suprir a falta de Verificador Independente)”. E continua:

Permitiu que Fiscais atuassem em períodos diversos dos designados em suas portarias (avaliando serviços executados em períodos anteriores), permitindo, desta forma falta de subsequência entre os serviços realizados e a realização dos procedimentos de Fiscalização. Não contestou a Concessionária pela contratação de Fiscal como Gestor representante da Contratada, fato que pode ter conduzido a conflito de interesses. Não determinou que Fiscal e Gestor, atuantes no Contrato 214/2020, realizassem análises dos relatórios e documentos relativos a execução contratual (encaminhados pela Concessionária junto aos pedidos de medição), inclusive não determinando a análise dos Indicadores de Desempenho.

Ora, se a verificação adequada dependia de *“designação de maior número de agentes aptos para fiscalização do objeto do contrato”* e se o adequado acompanhamento e fiscalização da execução contratual dependia de *“designação ou contratação de novos servidores que pudessem agregar efetividade e qualidade na equipe de Fiscalização”*, os fiscais designados não podem ser responsabilizados, pois reconhecida a necessidade de que suas atividades houvessem sido praticadas por *“maior número de agentes aptos”*.

Quanto à necessidade de *“contratação do Verificador Independente”* para viabilizar a *“estrutura suficiente para fiscalização”*, há comprovação nos autos de que o processo administrativo para essa contratação iniciou-se na gestão anterior, mas, já na gestão auditada, reconhecida a pertinência de questionamentos de empresas interessadas, foi necessária a suspensão do certame para alterações. Mesmo enquanto suspenso, foram protocolizadas mais 2 (duas) impugnações, e o procedimento passou pelos setores responsáveis, entre eles a Procuradoria municipal e a nova Comissão Especial de Licitação. Novo edital foi publicado e objeto de questionamentos e impugnação, o que gerou a prorrogação do prazo para recebimento dos envelopes. Outros pedidos de esclarecimentos e impugnação foram apresentados. A habilitação das licitantes foi objeto de recurso, assim como o subsequente julgamento das propostas técnicas. Após a apresentação das contrarrazões, os recursos foram julgados e, em seguida, foram abertos os



envelopes das propostas de preços, declarando-se a vencedora e firmando-se o contrato nº 114/2022. Senão vejamos em parte a [Resposta de Comunicação 00547/2022-2](#):

[...] é imperioso esclarecer a esta Corte de Contas o contexto histórico do processo administrativo nº 42.699/2020, através do qual foi deflagrada a Concorrência Pública 027/2020, sob o tipo “técnica e preço”, que visou realizar a contratação de empresa especializada para atuar como verificador independente, monitorando de forma permanente o desempenho da concessionária de iluminação pública e o respectivo cumprimento do contrato de concessão durante todas as suas etapas.

Isso porque, a abertura do referido processo se deu em 2020, portanto, durante a gestão administrativa anterior. Justamente em razão da iminente finalização de mandato, a Comissão Especial de Licitação anterior sugeriu a suspensão do certame.

Após, nos dias 06 e 07 de janeiro de 2021, uma das empresas interessadas no certame, encaminhou dois pedidos de esclarecimentos, via e-mail.

Nos termos dispostos no item 6.1 do Edital nº 027/2020 publicado, o pedido de esclarecimentos é facultado aos interessados até 30 (trinta) dias antes da data de recebimentos dos envelopes, que se encontrava originalmente designado no instrumento convocatório para o dia 01/02/2021.

Desta forma, tem-se que, apesar de intempestivos, ante a pertinência das consultas formuladas, foi realizada reunião no dia 18/01/2021 com a nova equipe da CEL-PPP, designada na Portaria nº 046/2021, a fim de discutir os questionamentos ventilados.

Na oportunidade, restou verificada a necessidade de adequação no termo de referência, e, por conseguinte, do Edital e seus anexos.

Diante disso, restou impositiva a suspensão do certame, que foi devidamente publicada no Diário Municipal no dia 20/01/2021.

Ato contínuo, enquanto já suspenso o processo licitatório, foram protocoladas 02 (duas) Impugnações, uma no dia 25 de janeiro e a outra no dia 27 de janeiro do corrente ano, registrados sob os protocolos nºs 4003/2021 e 4814/2021, respectivamente.

Mais uma vez, diante da pertinência dos questionamentos, os autos foram encaminhados para ciência e manifestação técnica, a fim de balizar a Comissão a proceder a resposta das aludidas impugnações. Após, foram objeto de análise pela Procuradoria Geral do Município, tendo sido esclarecido que, em razão da suspensão do certame e considerando a iminente revisão do instrumento convocatório por parte da equipe técnica e nova Comissão Especial de Licitação, a análise de mérito restaria prejudicada.

Em razão disso foram publicados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vila Velha os resultados dos julgamentos das Impugnações.

Posteriormente, após adequações realizadas no termo de referência, foi elaborada nova minuta de Edital que, tendo sido objeto de análise jurídica favorável, foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Vila



Velha, do Estado do Espírito Santo e da União no dia 12 de maio de 2021, cuja data para entregas dos envelopes foi designada para o dia 28/06/2021.

Neste período foram recebidos três pedidos de esclarecimento, todos devidamente respondidos, bem como uma impugnação.

Em 25/06/2021, fora publicada a análise e julgamento do pedido de impugnação, reabrindo prazo para recebimento dos envelopes até 14/08/2021, e posteriormente transferido para 16/08/2021.

Nesse ínterim, foram apresentados mais dois pedidos de esclarecimentos, devidamente respondidos e nova impugnação, restando, entretanto, mantida a data de abertura dos envelopes.

Ato seguinte, foi realizada a sessão de recebimento e abertura dos envelopes com documentos de habilitação (envelope 01) no dia 16/08/2021, momento pelo qual a CEL-PPP passou-se à análise dos mesmos.

Considerando o montante dos documentos apresentados, a conclusão pela diminuta CEL-PPP finalizou a análise em 14/10/2021, data em que foi publicado o resultado da habilitação das licitantes, que foi objeto de interposição de recursos administrativo pela licitante Ernst & Young, em 20/10/2021, e, prontamente respondido em 05/11/2021.

Em 18/11/2021, foram abertos os envelopes com as propostas técnicas, que tiveram a ata de julgamento publicada em 24/01/2022, sendo, mais uma vez, objeto da interposição de recurso administrativo por parte de ambas as licitantes.

Registra-se, por oportuno, que a análise técnica das propostas apresentadas no certame demandou grandes esforços por parte da CEL-PPP, considerando, não apenas o volume de documentos a serem analisados, mas também as especificidades das informações contidas em cada Atestado de Capacidade Técnica apresentado, que demandam, por muitas vezes, diligências específicas.

Após a apresentação das contrarrazões, foram analisados e julgados os recursos interpostos com a competente publicação em 16/03/2022.

Assim sendo, em 22/03/2022, foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços, e, somente assim, foi possível concluir o certame licitatório que consagrou vencedora a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda tendo sido firmado o contrato nº 114/2022.

Importante consignar que todas as alterações procedidas no curso do procedimento licitatório foram realizadas levando em consideração os questionamentos suscitados pelas empresas, bem como eventuais manutenções foram devidamente justificadas no termo de referência.

Em outras palavras, resta demonstrada que a equipe envolvida neste procedimento licitatório envidou todos os esforços necessários, com estudos e pesquisas, a fim de elaborar um termo de referência adequado ao objeto do certame, em compasso com o que vinha sendo praticado a nível nacional pelos demais órgãos públicos, considerando a importância dos serviços a serem contratados, bem como conduzir um certame com lisura e extrema publicidade, objetivando garantir o interesse público e a proteção dos cidadãos vilavelhenses, em estrita observância aos princípios constitucionais e a legislação pátria.

Desta feita, resta plenamente explicitado que o tempo necessário ao deslinde do processo licitatório não se deu por negligência do Poder



Público, mas sim, foi o necessário ante as particulares e complexidade do objeto licitado, bem como ao manejo dos diversos instrumentos legais previstos às licitantes, tais como esclarecimentos, impugnações, recursos administrativos, garantindo, por conseguinte, uma licitação com observância integral ao direito à ampla defesa e à legislação de licitações.

Portanto, nos termos consignados pelo Chefe do Poder Executivo *“a ausência de finalização da contratação ainda nos idos de 2021 se deu, não por negligência, mas por estrito cumprimento dos princípios da administração pública [...]”*.

Diante de todos esses fatos, não se pode assegurar, como alegado pelo corpo técnico na culpabilidade dos gestores, que *“não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável”*. Afinal, a boa-fé é presumida, já **a má-fé não se presume no ordenamento jurídico, ela deve ser provada, o que não ocorreu em relação aos presentes itens.**

Ademais, consoante alegado pelos responsáveis, o primeiro ano de execução contratual foi o ano em que se iniciou a pandemia, de difícil adaptação para todos, mormente se a complexidade do objeto é considerada, bem como o fato das PPP's de Iluminação Pública serem uma novidade no país, sendo a de Vila Velha a primeira no Estado.

Nesse sentido, a defesa alega que se trata de *“contrato de longo prazo e que exige um período de curva de aprendizagem maior, de forma que, não se mostra fora do comum, em um contrato de 20 (vinte) anos, o Poder Concedente necessitar de um período entre 12 a 24 meses para ajustar e, até mesmo, mensurar qual o real tamanho necessário da equipe de acompanhamento, selecionar os membros da referida equipe e capacitá-los à função, visto que não se encontram em fácil acesso no mercado profissionais com experiência neste ramo”*. Aliás, demonstrou-se que *“no período de 10 (dez) meses, foram necessárias a publicação de 04 (quatro) Portarias de Designação devido a alterações no corpo técnico do acompanhamento”*.

Já há época da defesa, os gestores afirmaram ter designado para *“Gestor do Contrato, um Servidor efetivo, de nível superior, e para fiscalização do Contrato,*



uma Engenheira Eletricista”, além do “apoio de uma Engenheira Ambiental e de uma servidora com formação em sistemas, para acompanhamento dos quesitos de segurança da informação e telegestão”, o que seria “superior em quantidade e em escolaridade à maioria dos projetos do mesmo segmento, ainda que possa a ser ampliada com o objetivo de melhorar ainda mais a efetividade do acompanhamento”. Outrossim, ressaltam haver “no mercado poucos cursos, eventos e meios técnicos para melhorar a gestão e a fiscalização, motivo pelo qual o município tem criado uma série de check-lists para aprimorar sua atuação, demonstrando total interesse do Poder Concedente em melhorar e ser mais eficaz”.

Acrescentam que a “prática de constar no processo de pagamento manifestação sucinta, como por exemplo ‘os serviços foram prestados’, é comum em processos administrativos de pagamentos de serviços, e talvez, traria maior transparência e segurança ao poder público, se fossem discriminadas as especificações de como se chegou à esta conclusão, tal como é praxe nos procedimentos de pagamentos de obras, sendo, portanto, um ponto de melhoria em nossos procedimentos de pagamentos que já está implementado”.

Nesse contexto, se a responsabilidade dos gestores deve ser afastada, o mesmo não se pode afirmar da concessionária. Esta, conforme asseverado pelo corpo técnico, de fato não realizou o inventário físico da forma especificada no Item 4.1 do Anexo 5 do Contrato 214/2020. A sua capacidade técnica para tanto restou demonstrada ao sagrar-se vencedora deste certame e, anteriormente, de outros de mesmo objeto em outros municípios, tanto que, consoante afirmado em suas próprias justificativas, é “*constituída pelas sólidas e experientes empresas (i) Splice Industria Comercio e Serviços Ltda; (ii) RT Energia e Serviços Ltda; e (iii) Engelmig Energia Ltda*”. Destarte, houve negligência da concessionária no que se refere à realização do inventário físico da forma especificada no Item 4.1 do Anexo 5 do Contrato 214/2020.

Portanto, divergindo parcialmente da proposta do corpo técnico, entende o Ministério Público de Contas que, em relação aos subitens 3.1 da ITC 2508/2025



(subitem 3.2 da ITC 3078/2022) e 4.1 da ITC 3078/2022, a responsabilidade dos Srs. Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante, Igor Odilon Barbosa e Fellipe Marques Frota deve ser afastada, assim como a do Sr. Vinicius de Souza Schmitd quanto ao subitem 4.1 da ITC 3078/2022. Todavia, em relação ao subitem 3.1 da ITC 2508/2025 (subitem 3.2 da ITC 3078/2022), deve ser mantida a responsabilidade da SRE-IP Vila Velha SPE.

No se refere ao apontamento **“DESCONFORMIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - SEGUROS GARANTIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS”** (subitem 2.3 do RA 10/2021, 3.4 da ITC 3078/2022 e 3.3 da ITC 2508/2025), as justificativas são hábeis a afastar a irregularidade. Senão vejamos.

Como informado pelo Sr. LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO ([Defesa/Justificativa 00528/2022-1](#)), o descumprimento do item n. 2.2, do Anexo 10, do Contrato n. 214/2020 pela concessionária ocorreu pela *“impossibilidade constatada pela manifestação de todas as seguradoras consultadas (...), as quais recusaram-se a efetivação do seguro porquanto fora da política de aceitação”*. Aliás, à época, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se e *“levando em consideração, principalmente, as consequências práticas sobre os fatos e, principalmente, ciente da complexidade envolvida até aquele momento, manifestou no sentido de que: ‘pela aplicação das cláusulas contratuais e a necessidade de contratação de todas as apólices de seguro, durante a vigência do contrato, cuja eficácia se dará com a emissão e publicação da competente Ordem de Serviço”*.

No que se refere à aceitação do seguro com a exclusão de postes, o Chefe do Poder Executivo justificou que *“quase a totalidade dos postes que contêm iluminação pública são de propriedade da distribuidora de energia – EDP, e a exclusão de apenas 6% do total de postes não justificaria a suspensão do contrato, visto que as seguradoras reconhecidas no mercado não emitem seguro em favor de postes com as condições previstas em riscos nomeados”* ([Resposta de Comunicação 00547/2022-2](#)). E continua:



Reforçamos: todo o valor de R\$ 16.939.200,00 (dezesesseis milhões, novecentos e trinta e nove mil e duzentos reais) referente aos bens patrimoniais de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE ou de terceiros, que estejam sob sua guarda e custódia na execução dos SERVIÇOS, se encontram segurados, havendo a excludente apenas de cerca de 6% dos postes utilizados para a iluminação pública.

O prejuízo à população pelo atraso dos serviços de iluminação pública representaria um risco à cidade e aos cidadãos muito superior à referida exclusão, por valor que se mostra ínfimo ante todo o projeto e os investimentos realizados.

O Prefeito ainda informa que publicou Resumo da Ordem de Serviços nº 059/2020 (DATA DE EFICÁCIA do Contrato 214/2020) no dia seguinte ao que foi apresentado o Certificado do seguro, *“comprovação da contratação do seguro”*, e que aguardar *“cerca de 30 a 60 dias”* para a entrega da Apólice final, *“além de não cumprir o princípio da eficiência ao qual o poder concedente está vinculado por expressa determinação constitucional, também não possui justificativa no contrato e nem representa o melhor interesse público. Isso porque o contrato, em sua cláusula 11.3 “a”, exige apenas que seja comprovada a contratação do seguro, como ocorreu através da apresentação do certificado de contratação de seguro que gerou a apólice 1001800000566”*.

Quanto ao *possível aumento de risco ao Poder Concedente, ou ainda, ao caráter competitivo do certame, a aceitação do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de limite máximo de indenização com base no maior risco provável, ao invés do valor total da apólice de R\$ 16.939.200,00 (dezesesseis milhões, novecentos e trinta e nove mil e duzentos reais)*, justifica-se:

O ANEXO 10 do contrato apresenta que o valor em risco (valor da apólice) será equivalente ao somatório do valor a estado de novo de todos os bens, incluindo a edificação, mercadorias, materiais permanentes, equipamentos e outros, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, do PODER CONCEDENTE e de terceiros, alocados e destinados à operação da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Por outro lado, no item 2 do ANEXO 10 do Contrato, ao tratar de coberturas e limites, define como limite máximo o maior dano provável.

Ainda assim, fica o questionamento de qual seria, então, o maior dano provável?

Na ocasião da “modelagem” do contrato, foi apresentada proposta a título de “PLANO DE INVESTIMENTOS E OPERAÇÕES”, documento este



elaborado por consórcio especializado contratado pelo BNDES e validado pelos técnicos do setor de desestatização do referido banco público, e que foi apresentado em consulta pública, audiência pública e se encontra devidamente publicizado no sítio eletrônico

Os estudos realizados à época consideraram como referência os valores de cobertura previstos em contratos semelhantes firmados em outros municípios, que variavam de R\$1.000,00 (hum mil reais) até R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais).

A título de exemplo, a cidade de Salvador/BA, que possui um parque de iluminação de aproximadamente 170.000 (cento e setenta mil) luminárias, ou seja, o quádruplo do quantitativo do parque iluminação pública de Vila Velha, avaliou e exigiu contratualmente como maior dano provável o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Por este motivo, os estudos concluíram como sendo suficiente a garantir o maior dano provável a exigência de garantia de limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), nos seguintes termos:

Para fins de registro, esclarece-se que foi utilizado como parâmetro o mesmo valor exigido no contrato de concessão do município de Teresina/PI, cujo parque de iluminação pública possui cerca de 92.800 (noventa e dois mil e oitocentas) luminárias, ou seja, mais do que o dobro do tamanho do parque de iluminação pública de Vila Velha.

Tem-se, portanto, que o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) é mais do que suficiente para garantir o maior risco provável quando comparado ao valor exigido em contratos similares com investimentos superiores ao de Vila Velha.

Outrossim, ainda que o Plano de Investimentos seja apenas referencial, a utilização do valor proposto demonstra que o valor da apólice seja suficiente à garantia do Contrato, e reiteramos que o mesmo documento esteve disponível não apenas a todos os demais licitantes, mas disponibilizado à toda população, sendo, portanto, plenamente afastado eventuais alegações de risco ao caráter competitivo da licitação.

Não obstante, ainda que entenda ser o valor de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) suficiente para cumprimento contratual, informamos que a concessionária alterou o valor do limite máximo para o montante de R\$18.353.098,08 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta e três mil, noventa e oito reais e oito centavos), conforme documentação anexa.

Entretanto, tal alegação não se mostra a mais adequada, uma vez que o Contrato 214/2020 diferencia por si o valor total da apólice e o valor do limite máximo de indenização.

Quanto ao **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS** (subitem 2.4 do RA 10/2021 e 3.4 da ITC 3078/2022 e 3.3 desta ITC), o Relatório de Auditoria apresentou os seguintes achados: *“a) Ausência de continuidade da responsável técnica ambiental inicial; b) Ausência de apresentação dos relatórios comprovando a execução do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos - PGRS; c) Armazenamento inadequado de lâmpadas*



retiradas de luminárias; e d) Ausência de demonstração da destinação final das luminárias substituídas”.

Consoante consta nos autos, já no Plano de Transição, no início da contratação, a Subsecretária de Meio Ambiente de Vila Velha exigia da Concessionária *“organizar e guardar todos os documentos comprobatórios da adequada gestão dos resíduos sólidos, incluindo relatórios fotográficos, manifestos de carga, formulários de inventário, certificados de transporte de resíduos (CTR) e comprovantes de destinação final”* e enviar *“relatórios comprovando a execução do PGRS, no prazo de 30 dias após a conclusão de cada Marco de Modernização, a saber: outubro/2021 e abril/2022”*. Também na análise do Plano Estratégico, a Analista Ambiental da Prefeitura reforçou a recomendação de que a Concessionária enviasse relatórios de execução do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS.

Todavia, como constatado pela equipe de auditores dessa Corte, a concessionária não apresentava os relatórios de comprovação da execução do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS.

Por sua vez, na inspeção ao depósito, a equipe de auditores constatou *“a existência de lâmpadas dispostas de forma desconforme com as normas ambientais e com o estabelecido no Anexo 7 do Contrato 214/202, constatando-se lâmpadas dispostas de forma solta, sem embalagem protetora original e, também, sem ‘embalagens confeccionadas com papelão reutilizado, recortado e colado no formato compatível com as lâmpadas’, como definido no Anexo 7 ao Contrato 214/2020, facilitando a ocorrência de quebra das mesmas e vazamento de seu conteúdo contaminante, colocando em risco meio ambiente, saúde dos funcionários e saúde pública, conforme registros fotográficos no RA”*. Inclusive, a própria concessionária na data da inspeção reconheceu que lâmpadas *“precisariam de tratamento especial, por ser resíduo perigoso (Classe I)”*.

Nesse contexto, embora haja comprovação da unidade gestora no sentindo de que demandou a concessionária a apresentação dos documentos que



comprovassem o cumprimento do contrato em relação às obrigações ambientais, estes não foram apresentados e, muito pior, ficou comprovado *in loco* que a legislação ambiental era descumprida pela concessionária.

Portanto, a responsabilidade da concessionária deve ser mantida em relação à presente irregularidade e a dos demais citados deve ser afastada.

No que se refere ao subitem **4.2 da ITC 3078/2022 – INCONSISTÊNCIA QUANTO À RASTREABILIDADE DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COSIP** (subitem 3.2 do RA 10/2021) –, este parquet anui ao posicionamento técnico pela manutenção do achado.

Isto posto, divergindo parcialmente da proposta do corpo técnico, pugna o **Ministério Público de Contas:**

1. seja afastada a responsabilidade de

- 1.1. Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante** em relação aos subitens **4.1 da ITC 3078/2022 e 3.1, 3.2 e 3.3 da ITC 2508/2025** (subitens 3.2, 3.3 e 3.4 da ITC 3078/2022);
- 1.2. Igor Odilon Barbosa e Fellipe Marques Frota** em relação aos subitens **4.1 da ITC 3078/2022 e 3.1 e 3.3 da ITC 2508/2025** (subitens 3.2 e 3.4 da ITC 3078/2022);
- 1.3. Luiz Otavio Machado de Carvalho** em relação ao subitem **3.1 da ITC 2508/2025** (subitem 3.2 da ITC 3078/2022), do Sr. **Vinicius de Souza Schmitd** quanto aos subitens **4.1 da ITC 3078/2022 e 3.3 da ITC 2508/2025** (subitem 3.4 da ITC 3078/2022);
- 1.4. SRE-IP Vila Velha SPE** em relação ao subitem **3.2 da ITC 2508/2025** (subitem 3.3 da ITC 3078/2022).



2. seja **mantida** a responsabilidade da **SRE-IP Vila Velha SPE** em relação ao subitens **3.1 e 3.3** da **ITC 2508/2025** (subitens 3.2 e 3.4 da ITC 3078/2022), com aplicação de **multa**;
3. seja **mantido** o achado constante do subitem **4.2 da ITC 3078/2022**.

Requer, outrossim, sejam expedidas as **recomendações** e **determinações** sugeridas pelo corpo técnico, que sejam cabíveis mesmo após o reconhecimento da caducidade do contrato, bem como seja **recomendado** ao município que avalie a adoção de medidas jurídicas para **declaração de inidoneidade da concessionária SRE-IP Vila Velha SPE S/A para licitar ou contratar com a Administração Pública**, respeitados os princípios de direito relativos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Vitória, 20 de maio de 2025.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas